

**A INTERVENÇÃO MILITAR DA OTAN NA IUGOSLÁVIA COMO UM PONTO DE INFLEXÃO NO QUADRO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS PÓS-GUERRA FRIA – DOIS COELHOS NUMA CAJADADA SÓ: O DESRESPEITO AO DIREITO INTERNACIONAL E O SOTERRAMENTO DE UMA SEGURANÇA EUROPEIA INDEPENDENTE<sup>i</sup>**

*Carlos Enrique Ruiz Ferreira<sup>ii</sup>*

**RESUMO:** O artigo pretende demonstrar que a intervenção militar da OTAN na Iugoslávia em 1999 (sérvios *versus* albaneses em Kosovo) significou um ponto de inflexão nas relações internacionais pós-Guerra Fria. Para tanto, são destacados dois fatores que subjazem à intervenção: a problemática do Direito Internacional e a problemática da segurança europeia.

**PALAVRAS-CHAVE:** Relações Internacionais contemporâneas; Iugoslávia; Organização do Tratado do Atlântico Norte; União Européia.

**ABSTRACT:** This article intends to show that the NATO military intervention in Yugoslavia in 1999 (Serbs versus Albanians in Kosovo) figures as a point of inflection for International Relations after Cold War. Two factors underlying the intervention are highlighted to prove this point of view: the issue of international law and the issue of European security.

**KEY WORDS:** Contemporary international relations; Yugoslavia; North Atlantic Treaty Organization; European Union

## 1 - INTRODUÇÃO

Pretendo demonstrar neste artigo que a intervenção militar da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) na Iugoslávia em 1999 (o caso Kosovo: sérvios *versus* albaneses) foi um ponto de inflexão nas relações internacionais no pós-Guerra Fria. Para isso proponho-me a examinar dois fatores específicos que apontam nessa direção.

O primeiro fator, usualmente aceito e considerado à época por vários analistas, é exatamente o ato inaugural – em termos de intervenção militar – de desrespeito ao Direito Internacional (representado pela ONU e sua órbita legal), dentro do período pós-Guerra Fria. A intervenção da OTAN foi o primeiro litígio envolvendo forças armadas nacionais<sup>iii</sup> em que a ONU, nesse período, não teve atuação principal. A ONU não só não agiu como foi solapada em seus princípios. Também, e o que é grave, a intervenção deu margens a se estabelecer, no direito e nas práticas internacionais, a figura do **precedente**, possibilitando, portanto, uma justificativa para futuros atos deste tipo.

No que diz respeito à ilegalidade da ação da OTAN e à violação da Carta das Nações Unidas, opto por tratar de apenas uma – dentre as várias existentes – questões da órbita do Direito Internacional: a discussão em torno do genocídio. Ou seja, há várias discussões em torno da ilegalidade do empreendimento guerreiro da OTAN, como por exemplo: a questão da representatividade da OTAN; a questão da natureza jurídica da OTAN (que se configura como uma organização defensiva); o debate acerca do Conselho de Segurança como órgão máximo e exclusivo da manutenção da paz e segurança internacional, entre outras. Não obstante, trataremos apenas da questão do genocídio, visto que parece ser o argumento utilizado pelas forças da OTAN com maior envergadura jurídica.

O segundo fator, menos estudado, é a relação entre a intervenção da OTAN e a continuidade da presença militar dos EUA em solo europeu (enquanto parte das forças armadas da OTAN) e o intuito de que essa organização permaneça como a responsável principal pela segurança europeia. Em síntese: para os EUA a intervenção da OTAN, para além das justificativas oficiais, era fundamental, por dois motivos ligados à questão da segurança:

1) A OTAN precisava agir, visto que era uma organização nascida no período da Guerra Fria e, desde o seu surgimento, nunca havia efetuado uma ação armada; e

2) Essa intervenção era um alento para os EUA pois dificultaria a efetivação da Política Externa de Segurança Comum (PESC) da União Europeia, que previa a possibilidade do estabelecimento de forças armadas conjuntas europeias (independentes da OTAN).

Assim, a partir da análise desses dois fatores, defendo que a intervenção da OTAN configurou um ponto de inflexão no cenário internacional pós-Guerra Fria – dada a magnitude dos fatores –, necessário para compreender as relações internacionais contemporâneas.

A estrutura do artigo se divide nos seguintes termos. Primeiramente, no item II, faço uma pequena síntese do período pós-Guerra Fria a fim de contextualizar a discussão. No item III examino o primeiro fator de inflexão, ou seja, uma das causas que, a meu ver, fazem com que o intervenção da OTAN na Iugoslávia tenha particular importância para as relações internacionais contemporâneas. Esse fator é o desrespeito ao Direito Internacional (em particular a argumentação jurídica da OTAN no que tange à questão do genocídio).

No item IV examino o segundo fator de inflexão, a saber: a intervenção militar da OTAN como uma “dádiva” aos EUA para que a OTAN prossiga *ad infinitum* (exagerando nos termos) sendo responsável pela segurança europeia. Minando assim os projetos de segurança feitos exclusivamente pelos países europeus (dentro do marco da PESC da União Europeia).

O item V é destinado às considerações finais.

## **2 - SISTEMA INTERNACIONAL NO PÓS-GUERRA FRIA: UM BREVE ALENTO KANTIANO (1989 A 1999)**

Com a falência do bloco socialista como projeto hegemônico em escala mundial, a política internacional aparentemente se modificou. Deixando de lado a discussão que surge com a tese polêmica do “fim da história”, nossa preocupação aqui se centrará principalmente sobre algumas questões clássicas das relações internacionais como a segurança internacional e o Direito Internacional.

Assim, cabe a pergunta fundamental: o fim da bipolaridade que marcara por mais de 40 anos o cenário internacional configuraria uma nova ordem mundial no que tange à paz e à segurança internacional? A grande questão, à época, era se a ONU finalmente cumpriria seu papel legítimo de garantidora da paz e da segurança internacional, conferindo o *status* de

justo/injusto a eventuais guerras e decidindo sobre o fazer ou não fazer guerra (antes prerrogativa do Estado Soberano).

A resposta, que durou 10 anos – feitas as devidas ressalvas –, foi afirmativa. O mundo nesses anos mudou. Um alento kantiano se fez presente de 1989 a 1999: o mundo passara a ser regido pelo Direito Internacional, cujo representante máximo era a ONU e sua órbita legal. A maturidade da *ratio* iluminista afinal chegara à esfera internacional com o término do conflito leste-oeste. A *foedis pacificum* – federação da paz – adquirira o nome de Organização das Nações Unidas.

O sonho, ou melhor, o projeto kantiano da paz, de uma federação voluntária de Estados soberanos com o objetivo de manter a paz (como meta do direito e da razão) triunfara por “longos” 10 anos.

Nesse período, as cinco grandes potências vitoriosas da Segunda Guerra Mundial, todas membros permanentes do Conselho de Segurança, convergiram em uma série de questões atinentes à segurança internacional. Com o fim da bipolaridade, o Conselho de Segurança passara a funcionar – e a criar esperanças na comunidade internacional – e a cumprir sua função primordial de garantidor da paz mundial.

Podemos citar como um primeiro exemplo desse alento da paz, logo no bojo da queda do Muro de Berlim e da fragmentação da URSS, a primeira Guerra do Golfo, em 1991. Essa guerra teve autorização do Conselho de Segurança da ONU (CSONU) e foi deflagrada depois que o Iraque, do recentemente assassinado Saddam Hussein, invadiu o Kuwait<sup>iv</sup>. Prontamente o CSONU aprovou a resolução n. 678 que legalizou e permitiu uma intervenção militar no Iraque. Destarte, foi a ONU que tomou a dianteira no processo de resolução de conflitos no cenário internacional.

Anos depois, em 1992/5, a ONU mais uma vez se destacou no seu papel de zeladora da paz e reguladora dos conflitos internacionais. Nesse momento, os capacetes azuis entraram em ação nos conflitos ocasionados com a fragmentação da Iugoslávia, mais propriamente no conflito assustador que teve lugar na Bósnia-Herzegovina. Em 1993 a Operação da ONU Somália II teve respaldo do CSONU para estabelecer, com o uso de medidas coercitivas, a segurança da prestação de serviços humanitários.

A partir desses conflitos em que a ONU atuou<sup>v</sup>, encontramos um mundo no qual os litígios de caráter internacional eram resolvidos no âmbito do Direito Internacional, com o respeito às competências e atribuições da Carta da ONU.

Não obstante, o protagonismo das Nações Unidas foi interrompido em 1999 com o “episódio” Kosovo. O caso Kosovo foi o primeiro conflito internacional no qual uma série de Estados (nucleados na OTAN) abandonaram o Direito Internacional e a ordem há pouco estabelecida. Abria-se assim um perigoso **precedente** no período. Esse precedente deu margens para outras ações que seguiram a mesma lógica, se não jurídica, prática: fazer guerra “cuando se dá la gana” (numa feliz expressão castelhana).

Esse precedente fortaleceu o argumento da “razoabilidade” (construída pela prática e não pelo direito) das intervenções militares que se seguiram a Kosovo: Afeganistão e Iraque, ambos casos “resolvidos” sem o consentimento das Nações Unidas.

Voltáramos assim aos tempos da Guerra Fria (Vietnã, Tchecoslováquia, Panamá, El Salvador – para citar apenas alguns exemplos) quando a ONU havia sido dia após dia desmerecida e desacreditada, tanto por parte do Primeiro Mundo quanto por parte do Segundo Mundo (para usar a terminologia da época).

É a partir da consideração desse quadro e dos dois fatores mencionados – parte central do artigo – que defendo a existência de que há um mundo, do ponto de vista das relações internacionais, pré e pós-Kosovo.

O primeiro fator repousa sobre o Direito Internacional e sobre como se expressam as relações entre os Estados tendo em conta os postulados do direito. A análise desse fator nos traz uma pergunta que é regra nos estudos das Relações Internacionais: os Estados se comportam a partir do atributo intocável da Soberania que reza que o interesse nacional é a única máxima que vale? Ou os Estados se comportam (ou devem se comportar) a partir dos princípios e normas do Direito Internacional (que os próprios Estados ergueram e defendem, como a Carta das Nações Unidas)? Em síntese: o que vale mais? A Soberania westfaliana ou o Direito Internacional?

Portanto, a análise desse fator busca compreender se a intervenção militar da OTAN na Iugoslávia foi ou não legal dentro dos parâmetros do Direito Internacional. Busco observar se a intervenção foi pautada pelos interesses nacionais, dentro da mais pura lógica da soberania ou se, ao contrário, foi pautada pelo zelo ao Direito Internacional.

O segundo fator repousa sobre a questão da segurança europeia. E nossa indagação é: tiveram os Estados Unidos alguma intenção de levar a cabo um empreendimento da OTAN para garantir que a segurança europeia prosseguisse no seio dessa organização?

Em síntese: o primeiro fator reflete a questão/polarização entre direito internacional e soberania, enquanto o segundo reflete a questão/polarização entre um projeto de segurança da Europa exclusivamente europeu (que podemos traduzir por uma PESC<sup>vi</sup> efetiva) *contra* o projeto em marcha da segurança europeia no seio da OTAN.

### **3 - O PRIMEIRO FATOR DE INFLEXÃO: O DESRESPEITO AO DIREITO INTERNACIONAL – O GENOCÍDIO**

Sinteticamente: enquanto um processo judicial de acordo com o objetivo deve ser organizado de modo a permitir a vitória de quem tem razão, a guerra, de fato, é um processo que permite dar razão a quem vence.

Norberto Bobbio (2002, p. 123)

O princípio fundamental do *Direito Internacional*, como direito universal que deve valer em si e por si entre os Estados, à diferença do conteúdo particular dos tratados positivos, é que os *tratados*, enquanto sobre eles repousam as obrigações dos Estados uns para com os outros, devem *ser respeitados*. Mas porque as relações entre eles têm por princípio a sua soberania, eles estão uns para com os outros, nessa medida, no estado de natureza, e os seus direitos têm a sua *realidade efetiva* não numa vontade universal constituída em poder acima deles, mas na sua vontade particular. Aquela determinação universal permanece, por isso, no *dever-ser*, e a situação torna-se uma alternância entre as relações conforme aos tratados e a supressão dessas relações.

G.W.F. Hegel (1998, p. 139)

A mais contundente justificativa legal adotada pela OTAN para intervir na Iugoslávia foi o imperativo de impedir, através de meios convenientes e eficazes, a violação dos direitos humanos, em especial o genocídio que estava ocorrendo na região de Kosovo. Essa justificativa tinha respaldo de uma Convenção Internacional: a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, assinada em 1948.

No documento *Statement on Kosovo* (23 e 24 de abril de 1999, assinado pelos chefes de Estados e governos da OTAN) lê-se:

*1. The crisis in Kosovo represents a fundamental challenge to the values for which NATO has stood since its foundation: democracy, human rights and the rule of law. It is the culmination of a deliberate policy of oppression, ethnic cleansing and violence pursued by the Belgrade regime under the direction of President Milosevic. We will not allow this campaign of terror to succeed. NATO is determined to prevail.*

*11. Atrocities against the people of Kosovo by FRY military, police and paramilitary forces represent a flagrant violation of international law. Our governments will co-operate with the International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia (ICTY) to support investigation of all those, including at the highest levels, responsible for war crimes and crimes against humanity. (...).*

Seja no *Statement on Kosovo*, seja em vários outros documentos (declarações do secretário geral da OTAN, declarações interministeriais etc.) estão presentes as expressões “políticas de opressão”, “limpeza étnica”, “atrocidades” e “catástrofe humanitária”. Tais expressões refletem que a OTAN considerou que as forças militares iugoslavas estavam violando os direitos humanos dos albaneses-kosovares.

O termo "genocídio" não consta nas declarações da OTAN, porém os EUA o empregaram oficialmente pela primeira vez em sua história. O termo foi utilizado após inúmeras polêmicas e estudos internos, sendo Bill Clinton o primeiro presidente estadunidense a usar essa expressão no dia 25 de julho de 1999 (POWER, 2004, p. 530). Mas antes de prosseguirmos cabe perguntar: o que de fato é um genocídio?

Genocídio é uma palavra que deriva do grego *genos*, que significa raça, espécie, gênero, e da palavra latina *caedere*, que significa matar. Significa, portanto, literalmente, assassinato de raça, espécie e/ou gênero. O termo foi inventado por um militante do direito internacional, Raphael Lemkin (SAZWROWSKI, 2002; POWER, 2004). Na verdade, ele lutava por uma lei internacional que condenasse a prática de genocídio, desde a década de 1930. Quanto ao aspecto normativo, a definição de genocídio dada pela Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio é:

*Art. 2º. (...) qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:*

*Matar membros do grupo;*

*Causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;*

*Submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;*

*Adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;*

*Efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;* <sup>vii</sup>

O genocídio, como tal, foi praticado desde os primórdios da História. Contudo, ganhou destaque internacional com o advento da Alemanha nazista, que aterrorizou a humanidade pela magnitude de número de mortos, pelo estabelecimento de campos de concentração e de extermínio e pela institucionalização (criação de direito e burocracia organizada) de tais práticas.

Nossa pergunta central sobre o genocídio e a intervenção da OTAN na Iugoslávia é: poderia a OTAN legalmente ter praticado a intervenção alegando o genocídio em curso realizado pelas forças sérvias e iugoslavas contra os albaneses de Kosovo? No entanto, para responder tal pergunta, temos de responder outra que é seu antecedente lógico: o que estava acontecendo em Kosovo poderia ser considerado genocídio?

A situação em Kosovo não foi tão simples como a mídia e a OTAN nos apresentaram (apesar de algumas diferenças entre si, essas foram as versões divulgadas para “o grande número”). Como refazer essa história não é nosso objetivo central, mas tampouco podemos nos furtar a essa questão, sintetizamos alguns elementos<sup>viii</sup>:

- 1) Kosovo é considerado solo sagrado sérvio, principalmente, devido à batalha de 1389 que ali ocorreu e que culminou na vitória do Império Turco Otomano sobre os sérvios (com a morte dos dois chefes que comandavam a batalha de ambos os lados). Também, pela existência de inúmeros e importantes mosteiros e templos de tradição ortodoxa.
- 2) Em grande parte os albaneses aderiram à religião muçulmana e tiveram uma relação privilegiada com os turcos-otomanos, o que iniciou uma forte rivalidade com os sérvios. Os turcos-otomanos dominaram a região de Kosovo (e o reino sérvio) do século XIV até o século XIX.
- 3) Foi somente na Segunda Guerra Mundial que os albaneses passaram a ser maioria populacional na região de Kosovo. Isso porque a Itália de Mussolini, com a ajuda dos alemães, ocupou a Albânia e incorporou Kosovo à “Grande Albânia”.
- 4) O “período Tito” manteve o Kosovo pacífico devido, entre outras coisas, aos mecanismos políticos da federação que permitiam um balanço e alternância de poder, assim como uma progressiva autonomia para as províncias de Kosovo e Vojvodina.
- 5) Durante o período Milosevic o Kosovo viveu tempos de violência. Milosevic retomou um nacionalismo sérvio aliado a um desejo de não-fragmentação da Iugoslávia (que já estava



solapada pelos conflitos da Eslovênia, Croácia em 1992/3 e da Bósnia-Herzegovina em 1993/4) ao mesmo tempo que o Exército de Libertação de Kosovo (ELK) também recrudescia em suas metas e atitudes.

6) O ELK, o exército iugoslavo e forças paramilitares sérvias começaram uma escalada de terror com “erros” (abusos de direitos humanos) de ambos os lados.

No que tange propriamente o genocídio, apesar de muitos, com razão, questionarem a idoneidade daquele que declarou que Racak<sup>ix</sup> fora um crime contra a humanidade (o general William Walker), o general era chefe da missão de verificação da OSCE: representava um órgão legítimo, com apoio e reconhecimento da ONU (S/RES/855), e sua missão era observar as condições de violência na região. Mesmo se desconsiderássemos a declaração de Walker<sup>x</sup> – envolvido em episódios macabros na América Latina durante a Guerra Fria –, teríamos ainda que nos deparar com a posição do Conselho de Segurança da ONU que, em sua resolução 1199 (S/RES/1199) de 23 de setembro de 1998, diz estar “alarmado com a eminente catástrofe humanitária” e “violações cada vez mais freqüentes aos direitos humanos e ao direito humanitário internacional”<sup>xi</sup>

Outro fato que corrobora a tese de que houve prática de genocídio contra os albaneses-kosovares foi a inclusão, respaldada por resolução do CSONU, da Sérvia e de Kosovo como regiões passíveis de indiciamento por parte do Tribunal Penal Internacional para a Iugoslávia<sup>xii</sup> (TPII) que julga crimes contra a humanidade e de genocídio. De fato, dentre os vários indiciamentos de Milosevic e outros sérvios, constam os crimes de genocídio, cumplicidade com prática de genocídio, deportação, assassinato, tortura, extermínio e uma larga lista de outros delitos.

Ora, considerados os fatos, sejam as resoluções da ONU, seja o parecer da missão verificadora da OSCE, a existência do TPII e os indiciamentos de Milosevic, nos parece coerente o entendimento de que já havia prática de genocídio cometida pelos iugoslavos/sérvios contra os albaneses na região de Kosovo. Nesse ponto há concordância com o diagnóstico dos EUA (genocídio) e da OTAN (limpeza étnica e catástrofe humanitária).

Mas, dada a comprovação da prática de genocídio, poderia a OTAN intervir na Iugoslávia? Para responder a essa pergunta, teremos de nos deter nos textos jurídicos internacionais pertinentes. Segundo a Convenção para a Prevenção e Repressão do Genocídio, em seu Art. 1º: “As Partes Contratantes confirmam que o genocídio, quer cometido em tempo de

paz, quer em tempo de guerra, é um crime contra o Direito Internacional, que elas se comprometem a prevenir e punir.”

O genocídio é entendido no artigo 1º como ato contrário ao Direito Internacional, sendo passível de sanção. Ainda mais: não apenas passível de sanção, mas também de uma sanção nutrida pela ideia e dever da **obrigatoriedade**. Quando da existência de um genocídio, **deve-se** intervir. Esse entendimento é também respaldado pela Parte III, Artigo 6º, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos:

*1. O direito a vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida. [...]*

*3. Quando a privação da vida constituir crime de genocídio, entende-se que nenhuma disposição do presente artigo autorizará qualquer Estado Parte do presente Pacto a eximir-se, de modo algum, do cumprimento de qualquer das obrigações que tenha assumido em virtude das disposições da Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio.<sup>xiii</sup>*

Logo, é obrigação dos Estados signatários da Convenção assumir postura de defesa dos direitos humanos, ou seja, agir com o fim de impedir o crime de genocídio, o que legitimaria em última instância, e em termos legais, uma ação militar. Mas, como poderia se efetuar essa obrigatoriedade?

De acordo com a Convenção, qualquer “Parte Contratante” (Estado) **pode** recorrer às Nações Unidas para que esta aja representando uma força legal internacional de intervenção. A palavra “pode” (destacada acima) dá margem a uma dúvida: a palavra “pode” dá margem à interpretação de que um Estado tem legitimidade para agir por si só – ou em alianças – sem recorrer às Nações Unidas? Vejamos o texto:

*Art. 8º. Qualquer Parte Contratante pode recorrer aos órgãos competentes das Nações Unidas a fim de que estes tomem, de acordo com a Carta das Nações Unidas, as medidas que julguem necessárias para a prevenção e a repressão dos atos de genocídio ou de qualquer dos outros atos enumerados no Artigo 3º.*

A palavra “pode” permite subentender, interpretar, que a Parte Contratante **pode ou não** recorrer às Nações Unidas. Assim, é perfeitamente cabível interpretar que uma Parte Contratante pode agir unilateralmente (no caso de um Estado) ou multilateralmente (no caso de mais de um Estado ou de uma Aliança), sem a passagem do caso pela ONU.

Logo, dentro, exclusivamente, dos marcos da Convenção do Genocídio e do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos, a OTAN teria respaldo legal internacional para sua ação.

Não obstante, temos ainda que considerar a Carta da ONU. Dois são os artigos atinentes à nossa discussão. O primeiro é o artigo 53º, segundo o qual as entidades regionais só podem praticar ações armadas, quando de uma ameaça à paz e segurança internacional reconhecida pela ONU e com autorização do CSONU:

*Artigo 53 I. O Conselho de Segurança utilizará, quando for o caso, tais acordos e entidades regionais para uma ação coercitiva sob a sua própria autoridade. Nenhuma ação coercitiva será, no entanto, levada a efeito de conformidade com acordos ou entidades regionais sem autorização do Conselho de Segurança (...)*

Dessa maneira temos um problema jurídico. Conforme a Convenção do Genocídio e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, podemos interpretar que a ação da OTAN possa ter sido legal. Mas, ao mesmo tempo, temos a Carta da ONU que dispõe que: toda ação armada empreendida contra um outro país (salvo legítima defesa) deve ter autorização do CSONU, o que não ocorreu nesse caso. Chegamos a um impasse.

Para dirimir essa questão polêmica, esse impasse, basta trazer o artigo 103º da Carta das Nações Unidas. O artigo dispõe que esse documento tem prevalência sobre qualquer outro instrumento jurídico internacional. Vejamos: “Artigo 103 No caso de conflito entre as obrigações dos Membros das Nações Unidas, em virtude da presente Carta e as obrigações resultantes de qualquer outro acordo internacional, prevalecerão as obrigações assumidas em virtude da presente Carta.”<sup>xiv</sup>

O artigo 103º estabelece no Direito Internacional uma hierarquia de normas/leis na qual a lei suprema reside na Carta das Nações Unidas. Tal ordenamento jurídico assemelha-se nesse ponto ao nosso ordenamento jurídico mais comum e próximo: o direito interno, doméstico. Nesse sentido podemos dizer que a Carta das Nações Unidas, no âmbito do ordenamento jurídico internacional, está para a Constituição no âmbito do ordenamento jurídico intraestatal. Enquanto o ordenamento jurídico internacional tem como *suprema legis* a Carta das Nações Unidas, o ordenamento jurídico doméstico (no âmbito do Estado) tem a Constituição.

Dessa maneira, o argumento do genocídio (Convenção e Pacto) invocado para justificar a intervenção da OTAN não pode ser considerado válido, legal, tendo em vista os artigos 53º e 103º da Carta da ONU. Existe a prevalência da Carta sob a Convenção e o Pacto. Mesmo assim, de acordo com o Direito Internacional, uma eventual dúvida no que concerne à interpretação dos

textos internacionais deve ser levada ao órgão competente; nesse caso, a Corte Internacional de Justiça.

Concluimos assim que a justificativa do genocídio não tem amparo legal tendo em conta a Convenção do Genocídio, o Pacto Internacional sobre Direitos Políticos e Cívicos e a Carta da ONU. Podemos dizer que os Estados membros da OTAN deveriam, na qualidade de membros da ONU, observar a Carta, principalmente nos artigos citados (53º. e 103º.) e, pelo menos, indagar, colocar em questão, a fundamentação e a legalidade da resolução de intervenção na Iugoslávia por parte da OTAN.

Encerrado esse ponto, cumpre ainda ressaltar que a invalidade legal da ação empreendida pela OTAN na Iugoslávia em 1999 tem também outras nuances no que tange propriamente ao Direito Internacional. Para citar apenas uma, que se impõe por sua clareza, trazida à literatura especializada por Luigi Ferrajoli: a ilegalidade da ação frente à própria Carta constitutiva da Aliança. O autor afirma que a Carta é clara em seus princípios de natureza: a OTAN é uma aliança militar **defensiva**, de **contra-ataque**, por assim dizer, e que, portanto, não poderia ter realizado **um ataque**. Ou seja, o próprio estatuto jurídico da OTAN não permitiria o empreendimento de uma ação militar que não fosse defensiva.

Em suma, a OTAN desrespeitou o Direito Internacional vigente, criando uma ruptura com o que chamamos de alento kantiano (de 1989 a 1999), ou seja: o respeito às leis internacionais e manutenção da paz (respeito, portanto, à ONU e sua órbita legal) desde o período marcado pelo fim do conflito bipolar.

#### **4 - O SEGUNDO FATOR DE INFLEXÃO: EUA E EUROPA. EM TORNO DA SEGURANÇA E DEFESA DA EUROPA**

Um dos pontos fundamentais da política externa estadunidense a partir da Segunda Guerra Mundial foi uma inserção ativa na ordem internacional e na construção de sua hegemonia. Vale recordar que boa parte dos estadunidenses prefere uma postura de política externa mais isolacionista, olhando “mais para dentro do que para fora”. Foi principalmente após as duas grandes guerras que os EUA solidificaram sua vocação “para fora” (que de certo modo já estava exposta em 1823 na Doutrina Monroe). Foi na presidência de Truman que a

política externa estadunidense conheceu seu auge de “atividade” e “postura”; some-se a isso a importância geopolítica da Europa na época.

As duas políticas já bastante conhecidas desse período – em termos do quanto revelam de “presença” estadunidense na Europa – são, obviamente, o Plano Marshall (de reconstrução econômica da Europa), e a criação da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), no âmbito militar.

Apesar de não existir nenhum conteúdo antiamericano em quaisquer dos acordos europeus relativos à progressiva constituição da União Europeia (desde a Comunidade do Carvão e do Aço) – e devemos ser prudentes ao considerar isso –, pode-se salientar que a Europa construiu, desde cedo, uma alternativa à presença dos EUA: sua integração regional. Para alguns a palavra “alternativa” pode parecer exagerada e seria mais prudente considerar a União Europeia como uma complementação, em termos econômicos, mais do que uma alternativa. Ainda que caiba uma análise mais minuciosa sobre essa relação EUA-UE, que não pode ser feita aqui, entendemos que a União Europeia é, pelo menos, um projeto e uma construção feitos exclusivamente pelos europeus; nesse sentido, **independente**.

Não obstante, com respeito à sua segurança, as dimensões próprias da Europa nunca conseguiram coexistir de forma pujante *vis-à-vis* à OTAN.<sup>xv</sup> A segurança europeia, desde o advento da OTAN, nunca foi independente no sentido pleno da palavra.

Mas, antes de chegarmos, com o devido rigor, a essa conclusão, é preciso saber, ainda que de modo sucinto, o que vem a ser a OTAN e como tal organização mudou...

A OTAN é uma organização militar defensiva e formou-se como um mecanismo de segurança e ajuda mútua dos países membros. No caso de algum ataque, presumivelmente de algum país ou países do bloco socialista, a algum país ou países membros da OTAN, todos os demais integrantes da Aliança, segundo as normas expressas na sua Carta, deveriam prestar seu auxílio, ou seja, declarar guerra ao país ou países agressores (artigo 3<sup>o</sup>. e 5<sup>o</sup>.).

Passadas algumas décadas, particularmente depois de 1989/1991, a pergunta que vem à tona é: para que serve a OTAN? Afinal, a Guerra Fria terminou, assim como findou também o Pacto de Varsóvia (a organização similar militar, do outro campo ideológico, a “OTAN socialista” se assim podemos dizer...). Dessa forma a pergunta é clara: Qual a razão de a OTAN continuar existindo?

*A nova aliança: “o novo conceito estratégico”*

A OTAN, como que num processo de metamorfose, se redefine ampliando consideravelmente seu campo de atuação, justificando, assim, a existência da aliança.

Na Declaração de Washington por ocasião dos 50 anos da Aliança, é expresso:

*We, the heads of State and Governments of the members countries of the North Atlantic Alliance, declare for a new century our mutual commitment to defend our people, our territory and our liberty, founded on democracy, human rights and the rule of law. The world has changed dramatically over the last half century, but our values and security interests remain the same.<sup>xvi</sup>*

A OTAN pós-Guerra Fria passa a atuar num campo muito mais amplo do que o original. Duplamente mais amplo. Em primeiro lugar, a “estabilidade” e a segurança dos países da Aliança não significam mais apenas sua segurança militar-territorial. São incorporados novos critérios de segurança, tais como a defesa da democracia, os direitos humanos e o império da lei. São novos valores, dentro de um amplo aspecto da segurança, que se inserem no campo de atuação da OTAN.

Em segundo lugar, a OTAN demonstra um interesse pela Europa como um todo e não mais, como durante a Guerra Fria, pela defesa coletiva dos membros da Aliança. A Aliança ampliou sua dimensão territorial, abarcando toda a Europa, incluindo aí os países ex-comunistas do Leste Europeu. Estava dada, em boa medida, a dissolução da tensão Leste-Oeste, com a predominância do Oeste.<sup>xvii</sup>

Essa nova dimensão da Aliança, com seu campo de atuação duplamente ampliado, configura o que a própria OTAN designa como “novo conceito estratégico”. A razão de ser da OTAN muda radicalmente: continua com seu caráter militar ganhando além disso um caráter político. Dentro dessa nova missão, cabe ressaltar a importância de manter a Europa no seio da organização atlântica.

No Encontro de Roma da Aliança, em 1991, a Identidade Europeia de Segurança e Defesa (IESD) é “enquadrada” como um dos pontos fundamentais dessa nova etapa e com o passar dos anos vai adquirindo sistematicidade, chegando ao seguinte resultado:

*O Conceito Estratégico reafirma a continuidade do desenvolvimento da Identidade Europeia de Segurança e Defesa dentro da Aliança, sobre as bases das decisões adotadas por seus Ministros de Assuntos Exteriores a partir da reunião de 1996 em Berlim Também estabelece que este processo necessitará de uma estreita cooperação entre a OTAN, a União Europeia Ocidental; e, quando seja necessário, a União Europeia.*

*(...) com este processo todos os Aliados europeus podem ter uma contribuição mais coerente e efetiva nas missões e atividades da Aliança, se reforçará a associação transatlântica e se ajudará os Aliados europeus a atuar autonomamente, quando se precise, mediante o uso dos dispositivos da Aliança, na forma que se decida por consenso em cada caso particular e, também, permitindo o uso de seus equipamentos e capacidades para operações sob direção europeia em que a OTAN não esteja implicada, tendo em conta a plena participação de todos Aliados europeus se eles assim o decidirem (OTAN, 2001, p. 48)*

A IESD é um dos pontos cruciais para a “nova” aliança. A IESD mantém a segurança europeia no seio da OTAN, deixando inclusive as capacidades militares (de inteligência e equipamentos bélicos) para uso exclusivo europeu, se assim for o caso. Pretende-se dessa maneira motivar os europeus a continuarem na OTAN, acreditando na instituição e mantendo-a viva. Mesmo sabendo que autonomia europeia é diferente de independência europeia em sua segurança, cabe então perguntar: por que essas benesses para com os europeus?

### *A Europa*

Ao mesmo tempo que se definia a IESD no seio da OTAN, a Europa em 1993 aprovou seu novo tratado, cujo título V tratava das questões da segurança do continente. Nesse caso, feita pelos próprios europeus. O nome do "perigo" para a OTAN era Política Externa de Segurança Comum – PESC.<sup>xviii</sup>

O artigo da PESC que nos interessa é o 2º das disposições comuns do Tratado da UE. Tal artigo prevê que um dos objetivos da União é: “(...) a afirmação da sua identidade na cena internacional, nomeadamente através da execução de uma política externa e de segurança comum, que inclua a definição gradual de uma política de defesa comum, que poderá conduzir a uma defesa comum (...).”<sup>xix</sup>

Assim temos em síntese na letra da constituição: a) uma Identidade européia; b) política externa e segurança comum (coletiva) e, c) exclusivamente feita pelos europeus.

Não há muitas dúvidas sobre o “perigo” da PESC para a OTAN: no artigo da PESC abre-se a possibilidade da criação de uma “defesa comum”, que bem poderia ser uma força armada europeia. A defesa comum é, segundo os manuais clássicos de Ciência Política, uma

necessidade da política externa e de segurança de um Estado. Para nós, é uma apreciação lógica entender que a execução e a confiabilidade internacional da política externa de um ente político devam ter como respaldo forças armadas razoáveis.

Mas vejamos, afinal, qual é o atual estado da PESC e como os principais países se situam com relação a ela.

Segundo estudo de Pereira, que versa também sobre as diversas posições dos países europeus sobre a PESC, a Inglaterra, com seu “euroceticismo”<sup>xx</sup>, sempre se mostrou contra o projeto de a PESC substituir a OTAN.

A França, nos idos da configuração do Tratado de 1992, mostrou-se vacilante. Não queria uma PESC forte devido à presença francesa efetiva e tradicional no cenário internacional, seja em termos militares (nuclear principalmente) seja em seu assento no CSONU (posição internacional efetiva e reconhecida), além do tradicional respeito aos interesses nacionais franceses. Ao mesmo tempo, seguindo a linha *gaulista*, gostaria que a PESC substituísse a OTAN.

A Alemanha, por sua vez, era (e é) a grande entusiasta da ideia. Por ser uma potência europeia, a Alemanha teria muito a ganhar em uma PESC efetiva, visto que teria um peso considerável nesta. Além disso, a Alemanha sempre jogou do lado “comunitário” ou “supranacional”: foi ela uma das grandes forças atuantes para a criação e circulação da moeda europeia, o “euro” (tendo o Banco Central Europeu em seu solo).

A saída encontrada, para esse dilema, foi uma PESC intergovernamental, baseada nos três pilares de sustentação da União Europeia criada pelos franceses<sup>xxi</sup> e com apoio dos britânicos. Nesse sentido, a PESC não é direito comunitário (no qual os Estados cedem Soberania na chamada Europa Econômica), mas sim intergovernamental (Europa Política). Dessa forma, mantém-se a prerrogativa de veto do Estado soberano. Ou seja, a decisão última nessa matéria segue dependendo do acordo de todos os Estados da União.

Por mais polêmicas e problemas que possam existir sobre a PESC, além da percepção e do desejo dos Estados pela mesma, a PESC é letra de lei e sua efetivação por parte da União Europeia pode colocar em risco a OTAN. Logo, colocar em risco a facilidade que os EUA têm para “estar” em solo europeu. Esse “estar” se traduz facilmente na possibilidade de a inteligência estadunidense obter informações dos países europeus e países próximos, bem como



de os EUA utilizarem as bases da OTAN como plataformas de ataque para eventuais guerras travadas por esse país (para citar dois exemplos que saltam aos olhos).

Assim, consideramos que uma PESC efetiva é um risco aos EUA e pode fazer mudar o equilíbrio de poder internacional. Como? É o que veremos a seguir.

### *Contrapesos*

Desde o Congresso de Viena ficou claro que para manter o *status quo* em um determinado sistema é preciso contrabalançar o poder existente entre os Estados. Assim, o equilíbrio de poder baseia-se na lógica dos “pesos e contrapesos”. Segundo Kissinger, o equilíbrio de poder se traduz pela idéia de que “os mais fortes tratariam de dominar e os mais fracos tentariam resistir formando coalizações e aumentando suas forças individuais” Assim, “se a coalizão era bastante poderosa para conter o agressor, surgia um equilíbrio de poder, do contrário um país alcançaria hegemonia”. (KISSINGER, 1995, p. 62)

Dessa forma, é necessário perguntar: como se portará a Europa no que tange à sua política externa e de segurança? Qual será a relação disso com a OTAN? Há uma tendência europeia, no mundo ocidental ou internacional, de contrabalançar o poder dos EUA, seguindo a lógica do equilíbrio de poder? Uma PESC efetiva, em exercício, e o fim da OTAN podem significar uma nova ordem?

É obviamente plausível pensar que teremos outra configuração de poder no cenário internacional se existir uma PESC efetiva e, mais além, uma defesa comum europeia. Não obstante, não há nenhum vestígio mais contundente de que a Europa assim o pretenda.

Para além das considerações geopolíticas, que tratamos apenas de apontar, devemos voltar para nossa ideia de que os EUA querem a continuidade da OTAN. Logo, é possível pensar que o ataque à Iugoslávia tinha como **uma de suas motivações** exatamente manter a segurança europeia no seio da OTAN? Ou será que a motivação maior foi realmente aquela que apareceu nas declarações e documentos oficiais?

Enfim, aqueles que tenham tido um pouco mais de paciência e prudência na análise de tal caso foram buscar outras justificativas além das oficiais. Uma delas, que destacamos aqui, é exatamente a manobra dos EUA de manterem a segurança europeia no seio da OTAN, impedindo assim sua independência a partir da PESC.

Há autores que destacam outros interesses tais como: a necessidade da OTAN em demonstrar que deve existir – pois nunca havia empreendido uma ação militar desde sua criação; os eternos interesses da indústria bélica; o controle por parte dos países capitalistas (liderados pelos EUA) sobre o Leste Europeu, ratificando para a Rússia “quem realmente manda no mundo” (é de ressaltar que a Sérvia é uma eterna aliada da Rússia, lutando em várias guerras junto a ela)<sup>xxii</sup>, chegando até à guerra para apaziguar os ânimos internos contra o presidente Clinton nos EUA pelo escândalo “Lewinsky”.

## 5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma é que os Estados Unidos da América “mataram dois coelhos numa cajadada só”, como se diz no adágio popular. A feliz expressão quer dizer que em um único ato logram-se dois feitos positivos para o autor do ato. O normal seria alcançar um objetivo (“matar um coelho”). Não obstante consegue-se “matar dois coelhos”: em um ato têm-se duas consequências favoráveis.

Assim, segundo nossa análise, os EUA, ao empreender como OTAN a intervenção militar na Iugoslávia, conseguiu matar pelo menos estes dois "coelhos": o Direito Internacional representado pela ONU e a segurança europeia independente.

No primeiro caso, o desrespeito ao Direito Internacional vigente e legitimado pelos seus atores (a quantidade indubitavelmente relevante de 188 países signatários) torna sugestiva uma série de reflexões.

Trouxemos anteriormente a ideia do **precedente** que aqui devemos expor um pouco mais. A tese que sustentamos é que a OTAN gerou um precedente, abriu as portas para as consequentes intervenções no Afeganistão e no Iraque. Ora, será que essa ação configurou um precedente jurídico?

Em termos positivos de direito doméstico não poderíamos fazer essa afirmação, dado que um precedente normalmente é dotado de caráter jurisprudencial e, logo, passa por um tribunal e juiz. Não foi o caso. Mas tampouco o Direito Internacional é o direito doméstico. Podemos pensar que por mais que tenhamos um código jurídico, uma normativa coerente e legitimada (o que remete a um caráter positivo) no Direito Internacional... também existe a importância dos **costumes** dos Estados. Existe uma importância, no cenário internacional, da *commom Law*, por

assim dizer, na qual os Estados observam o comportamento dos outros Estados e entendem esses comportamentos como parte de um “Direito Internacional” no sentido amplo, ou, se preferirmos, comportamentos dotados de “legitimidade”.

É nesse sentido que podemos corroborar a análise de que a intervenção da OTAN em Kosovo abriu um **precedente** nas relações internacionais e, assim, no Direito Internacional.

Em outras palavras, na efetivação de um ato (como foi a intervenção) contrário ao Direito Internacional no cenário internacional, automaticamente abre-se a possibilidade de que isso se repita como algo “normal”, como um exemplo de possibilidade de ação. Cabe lembrar mais uma vez que no período pós-Guerra Fria, que tem seu início em 1989/1991, a intervenção da OTAN na Iugoslávia foi o primeiro ato desrespeitando a Carta das Nações Unidas. Isso vale dizer que esse ato abriu as portas para a continuidade de marcar atos ilegais como “atos normais” e “atos necessários”, desacreditando, portanto, o ordenamento jurídico internacional.

A outra reflexão que podemos fazer é que a intervenção da OTAN revela, mais uma vez, um cenário de “Anarquia Internacional”, onde cada ator ou grupo de atores (alianças) se comporta através da irrevogável Soberania, desprezando, quando necessário, o Direito Internacional.

Uma última reflexão, que também surgiu à época da intervenção, e que permeia a série de questionamentos que os estudiosos de relações internacionais trazem em sua bagagem de mão, é sobre a estrutura da ONU. Mais uma vez: será que a estrutura da ONU, dotando o Conselho de Segurança das decisões mais importantes no que se refere à guerra e à paz, é justa? Ou em termos mais pragmáticos, será que a estrutura da ONU é viável para fazer valer os princípios da Carta das Nações Unidas?

Com respeito ao segundo fator que destacamos, sobre a continuidade da dependência da segurança europeia em relação à OTAN, seria prudente salientar aqui as considerações do vice-almirante português Alexandre Rodrigues que, de certa forma, sintetiza uma série de apreciações:

*O caminho não vai ser fácil; ainda permanecem duas grandes divergências internas a obstruir a progressão: a divergência entre a visão de uma Europa mais intergovernamental do que supranacional – a Europa Econômica – ou uma outra Europa disposta a partilhar mais áreas de soberania, designadamente no âmbito da política externa e de defesa – a Europa Política; a divergência sobre a questão transatlântica, na forma de relacionamento político da União com os EUA, entre a versão de aliado incondicional e a versão de constituição de um polo mundial alternativo de poder. (RODRIGUES, 2007)*

Do nosso ponto de vista, não há dúvida de que uma das motivações da OTAN para atacar a Iugoslávia, além das justificativas oficiais e outras não-oficiais, foi manter a segurança europeia no seio da OTAN, fazendo com que o aparelho militar dos EUA tenha acesso facilitado a informações militares europeias e que tropas estadunidenses marquem presença e utilizem as bases da OTAN em solo europeu.

Além disso, é possível pensar, como vimos anteriormente, que uma PESC ativa poderia redundar em criação de forças armadas europeias desequilibrando o *status quo* da segurança internacional (e, portanto do equilíbrio de poder). Surgiria um outro polo de poder em termos militares? Enfim... são essas algumas das questões que esperamos poder ter analisado e contribuído para o entendimento das relações internacionais contemporâneas.

Destarte, procuramos contribuir para a análise de que há um mundo pré e pós-Kosovo e que esse episódio (muitas vezes esquecido pelo furor do 11 de setembro) foi um alarme nas relações internacionais. Hobsbawm aponta que a intervenção em Kosovo foi o fato divisor entre os séculos XX e XXI, ou seja: a intervenção inaugurou o século XXI. Procuramos destacar aqui a dimensão do desrespeito ao Direito Internacional e a questão da segurança europeia “dependente” como fatores que contribuem para essa análise.

## **REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BOBBIO, Norberto. *Os problemas da guerra e as vias da paz*. Tradução de Álvaro Lorencini. São Paulo: Editora da Unesp, 2002.

CHOMSKY, Noam. *O novo humanismo militar*. Tradução de Jorge Almeida e Pinho. Porto: Campo das Letras, 2002.

COLLON, Michel. *La OTAN a la conquista del mundo*. Tradução de Eva Sastre Forest. Hondarribia: Hiru, 2000.

DEL VALLE, Alexandre. *Guerras contra a Europa*. Tradução de José Augusto Carvalho. Rio de Janeiro: Bom Texto Editora, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. Tradução de Carlo Coccioli: Martins Fontes, São Paulo, 2002

FERREIRA, Carlos. *A questão da legalidade da intervenção militar da OTAN na Iugoslávia em 1999*. Dissertação de mestrado apresentada ao Departamento de Política da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2005.

HEGEL, G. W. F., *Linhas fundamentais da filosofia do direito ou direito natural e ciência do Estado em compêndio, Terceira Parte A eticidade, Terceira seção O Estado*. Tradução de Marcos Lutz Muller. Campinas: Editora da Unicamp, 1998.

HOBBSAWM, Eric. *O novo século*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

KANT, Immanuel. *A Paz Perpétua e outros opúsculos*. Lisboa: Edições 70, s/d.

KISSINGER, Henry. *La Diplomacia*. México: Fondo de Cultura Económica, 1995.

LEMKIN, Raphael. *Axis Rule in Occupied Europe: Laws of Occupation – Analysis of Government – Proposals for Redress*. Washington, DC.: Carnegie Endowment for International Peace, 1944.

MELLO, Rubens Ferreira de (textos coligidos e anotados). *Textos de direito internacional e de história diplomática – de 1815 a 1949*. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco F. Editor, 1950.

NATO. Statement on Kosovo. Issued by the Heads of State and Government participating in the meeting of the North Atlantic Council in Washington, D.C. on 23rd and 24th April 1999. In: <http://www.nato.int/docu/pr/1999/p99-062e.htm>

NATO. Manual da OTAN (Handbook), Office of Information and Press, Bélgica, 2001

PEREIRA, Demétrius Cesário. *União Europeia: a Política Externa e de Segurança Comum em um mundo unipolar*. Dissertação de mestrado apresentada ao Curso de Mestrado em Relações Internacionais do Programa SanTiago Dantas, Campinas, 2005.

POWER, Samantha. *Genocídio – a retórica americana em questão*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

RANGEL, Vicente Marotta (textos coligidos e ordenados). *Direito e relações internacionais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

RODRIGUES, Alexandre Reis. A defesa colectiva da Europa: Responsabilidade da NATO? 2007/05/19. *Jornal Defesa e Relações Internacionais*. Disponível em: <http://www.jornaldefesa.com.pt/>. Acesso em: 25 nov. 2009.

SCHMITT, Carl. *El nomos de la tierra – en el Derecho de Gentes del “Ius publicum europaeum”*. Tradução de Dora Schilling Thou. Granada: Editorial Comares, 2002.

SZAWLOWSKI, Ryszard. Diplomatic File: Raphael Lemkin (1900-1959) – The Polish Lawyer Who Created the Concept of "Genocide". *The Polish Quarterly of International Affairs*, Varsóvia, Polski Instytut Miedzynarodowych, n. 2, p. 98-133, 2005.

União Européia. Versão consolidada do Tratado da União Européia – diário oficial n. C 325 de 24 de dezembro de 2002. *In*: [www.ue.eu.int](http://www.ue.eu.int)

---

<sup>i</sup> Artigo originalmente publicado na Revista Brasileira de Estudos Estratégicos, Universidade Federal Fluminense, vol. 1 - n°2/ 2009. *In*: <http://www.nestbrasil.com/rest/>

<sup>ii</sup> Mestre e Doutor pelo Departamento de Ciência Política da USP. Professor Dr. do Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Bolsista PRODOC/CAPES/MEC [cruiz@usp.br](mailto:cruiz@usp.br).

<sup>iii</sup> Ou supranacionais, para aqueles que consideram a OTAN um organismo regional supranacional.

<sup>iv</sup> Usei a palavra “invadiu” pois o Kwait se configurava como um Estado Soberano, ainda que, sabemos, a relação entre o Iraque e o Kwait é um tanto mais complicada, sendo que o próprio Kwait já fora domínio ou território pertencente ao Iraque antes da Segunda Guerra Mundial.

<sup>v</sup> Devemos lembrar que a ONU em 1994 se omitiu no caso Ruanda. Esta omissão foi admitida recentemente pelo Secretário Geral da ONU Koffi Annan como um dos piores erros de sua administração.

<sup>vi</sup> A PESC, Política Externa de Segurança Comum, foi instituída e regulada pelo Tratado da União Europeia de 1992/3, sob o Título V. Disponível em: <http://eur-l.europa.eu>.

<sup>vii</sup> MELLO, Rubens Ferreira de (textos coligidos e anotados). *In*: *Textos de Direito Internacional e de História Diplomática de 1815 a 1949*, Editor A. Coelho Branco F. 1950, Rio de Janeiro, p. 832-833.

<sup>viii</sup> Discuti essa “história” na dissertação de mestrado no Departamento de Ciência Política da FFLCH, USP. Ver FERREIRA, 2005.

<sup>ix</sup> No dia 15 de janeiro de 1999 foram encontrados 45 corpos de albaneses assassinados em Racak (uma região em Kosovo). No dia seguinte o general estadunidense William Walker (chefe dos observadores da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa – OSCE) declarou à comunidade internacional que o episódio de Racak fora um massacre dos sérvios contra os albaneses, um “crime contra a humanidade”.

---

<sup>x</sup>Segundo Chomsky (2002) e Del Valle (2001), William Walker tinha diretas ligações com a CIA: fora responsável por diversos assassinatos e atos de terror em El Salvador no final dos anos 80; ajudou os *contras* na Nicarágua sandinista; entre outras ações, principalmente na América Latina. Para esses autores, o episódio Racak é questionável, assim como para o repórter Renaud Girard do jornal francês *Le Figaro*. Há um testemunho do repórter pelo menos curioso no livro de Collon (2000, p. 27).

<sup>xi</sup>S/RES/1999 de 23 de setembro de 1998. Disponível em: <<http://www.un.org/spanish/kosovo/docs.htm>>. A seguinte resolução, S/RES/1239 de 14 de maio de 1999, embora não mencione a palavra genocídio, é bem mais enfática quanto à posição do CSONU e quanto ao entendimento acerca das questões humanitárias no Kosovo.

<sup>xii</sup>Criado pela S/RES/827 de 25 de maio de 1993.

<sup>xiii</sup>In: RANGEL, Vicente Marotta (textos coligidos e ordenados), *Direito e relações internacionais*, Editora Revista dos Tribunais, 1988, p. 350.

<sup>xiv</sup>MELLO, Rubens Ferreira de (textos coligidos e anotados). Obra citada, p. 708.

<sup>xv</sup>A União da Europa Ocidental (UEO), nascida em 1954, não conseguiu um papel significativo em termos de forças bélicas e essa responsabilidade foi delegada paulatinamente à OTAN.

<sup>xvi</sup>OTAN, em *The Washington Declaration*, Meeting of the North Atlantic Council in Washington D.C. 23 and 24 April 1999.

<sup>xvii</sup>Cabe lembrar que a partir do Encontro de Londres, em 1990, a Aliança abre seus contatos diplomáticos para os países da Europa oriental bem como para a URSS. Em 1992 a Albânia e Geórgia figuram como “países cooperadores” da Aliança, num novo órgão criado, chamado de Conselho de Cooperação do Atlântico Norte. Em dezembro de 1997, a Hungria, a Polônia e a República Tcheca são aceitas como membros da OTAN. No mesmo ano é assinada a Ata de Fundação da OTAN-Rússia sobre Relações Mútuas, Cooperação e Segurança.

<sup>xviii</sup>No artigo 11º são definidos os cinco principais objetivos da PESC: 1) A salvaguarda dos valores comuns, dos interesses fundamentais da União; 2) O reforço da segurança da União; 3) A manutenção da paz e o reforço da segurança internacional; 4) O fomento da cooperação internacional; 5) O reforço da democracia e do Estado de Direito, bem como o respeito dos direitos do Homem.

<sup>xix</sup>[www.int.ue.org](http://www.int.ue.org)

<sup>xx</sup>Vale a pena mencionar que desde o Congresso de Viena observamos essa postura do Reino Unido. É notório que todas as vezes que o sistema de congressos europeus denotava uma possibilidade de “governo” (exagerando) ou de acordos em matérias sensíveis como guerra, paz, distribuição de territórios, normativas de caráter internacional, o Reino Unido retirava-se do sistema, participando apenas como observador.

<sup>xxi</sup>O Tratado de 1992/3 prevê a estrutura orgânica baseada em três pilares. O primeiro pilar é o das comunidades europeias (Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, Comunidade Econômica Europeia e Comunidade Europeia de Energia Atômica), o segundo o da política externa e segurança comum e o terceiro se refere à cooperação da justiça e dos negócios internos.

<sup>xxii</sup>Além de serem oriundos dos povos eslavos, sérvios e russos têm em comum a religião (pelo menos aqueles que a professam) cristã ortodoxa e lutaram nas duas grandes guerras lado a lado.